



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E  
DIREITOS HUMANOS E MINISTÉRIO  
DAS FINANÇAS, COMÉRCIO E DA  
ECONOMIA AZUL**

-Despacho Conjunto N.º 04/2017.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS  
HUMANOS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS,  
COMÉRCIO E DA ECONOMIA AZUL**

**Despacho Conjunto N.º 04/2017**

As tabelas de emolumentos dos diferentes serviços da Direcção Geral dos Registos e do Notariado aprovadas e alteradas, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 28/98, de 19 de Agosto e pelos Despachos Conjuntos n.º 13/2011, de 21 de Outubro e 24/2016, de 20 Julho, dos então Ministros responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças, estabelecem a tributação emolumentar, enquanto prestações avaliáveis em dinheiro a serem pagas pelos utentes aos serviços dos registos e notariado, como contrapartida individualizada no âmbito da actividade registral, notarial e de identificação.

A última actualização das referidas tabelas visou apenas a revisão dos custos com os actos destinados a formalização dos empréstimos com garantia hipotecária e dos respectivos averbamentos, numa perspectiva de incentivar o investimento por parte do sector empresarial, na actual conjuntura económica de difícil obtenção de financiamentos para alavancar o crescimento económico e o desenvolvimento social.

Torna-se, pois, necessário ajustar e actualizar as custas dos demais actos dos registos e notariado, bem como, clarificar e simplificar os critérios de cobrança dos respectivos emolumentos, com vista a promover, por um lado, a almejada transparência, segurança e credibilidade na relação com o utente/cidadão, e, por outro, permitir a correcta salvaguarda dos princípios da proporcionalidade, da justa repartição dos encargos e do interesse público.

A presente actualização das tabelas dos registos e notariado vai, assim, de encontro com a necessidade de serem adoptadas medidas ao nível da Administração Pública, capazes de contribuir para a coesão social e o desenvolvimento económico nacional, ajustando os emolumentos dos registos e notariado ao princípio da gratuidade e proporcionalidade, sem prejuízo da definição, caso a caso, de critérios de cobrança com base no princípio da equivalência, estruturando-os em função do custo aproximado dos actos tributáveis.

Assim,

Os Ministros da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos e das Finanças e da Administração Pública, no uso das competências que lhes são confiadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/98, de 19 de Agosto, determinam o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

É aprovado a alteração e actualização das Tabelas de Emolumentos dos Registos Civil, Predial e Automóvel, do Notariado e da Identificação Civil e Criminal, em anexo ao presente Despacho Conjunto e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

A presente norma é aplicável aos emolumentos cobrados pelos Serviços dos Registos Civil, Predial e Automóvel, do Notariado e da Identificação Civil e Criminal.

**Artigo 3.º**

**Integração de Taxas de reembolso**

Para efeitos da presente actualização os valores respeitantes a rubricas, contador, decreto ou cofre cobrados pelos serviços devem ser considerados como integrados nas respectivas taxas de reembolso a serem deduzidas nos termos das correspondentes Tabelas de Emolumentos em anexo.

**Artigo 4.º**

**Revogação**

É revogado o Despacho – Conjunto N.º 13/2011 publicado no Diário da República n.º 122 de 21 de Outubro, que aprova a Tabela dos Actos de Registo e do Notariado.

**Artigo 5.º**

**Da vigência**

O presente Despacho Conjunto entra em vigor com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 2017.

Publique-se

Feito em São Tomé, aos 16 dias de mês de Janeiro de 2017.

- Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Amado Vaz*; e Ministro das

Finanças, Comércio e da Economia Azul, *Américo d'Oliveira Ramos*.

## ANEXO

### TABELA DE EMOLUMENTOS DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

#### I- TABELA DE EMOLUMENTOS DO REGISTO CIVIL

##### Artigo 1.º Actos gratuitos

1. São gratuitos os seguintes actos e processos:

- a) Assento de nascimento ocorrido em território nacional ou em unidade de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado são-tomense;
- b) Assento de declaração de maternidade ou de perfilhação de menor, até 1 ano de idade;
- c) Assento de óbito ou depósito do certificado médico de morte fetal;
- d) Assento de transcrição de nascimento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a indivíduo a quem seja atribuída a nacionalidade são-tomense ou que a adquira, até aos 14 anos e desde que seja filho de pais são-tomenses;
- e) Assento de transcrição de declaração de maternidade, de perfilhação ou de óbito lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a cidadão nacional são-tomense;
- f) Assentos de factos obrigatoriamente sujeitos a registos requeridos pelas autoridades judiciais, quando os respectivos encargos não puderem ser cobrados em regra de custas;
- g) Certidões requeridas para fins de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões do Estado, da Região Autónoma ou das autarquias locais;
- h) Certidões requeridas pelos tribunais, sinistrados ou seus familiares para instrução de processo emergente de acidente de trabalho;
- i) Assentos, certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser renovados, subs-

tituídos ou rectificadados, em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência imputáveis aos serviços.

2. São igualmente gratuitas a emissão das respectivas cédulas passada no acto de registo, nos termos das alíneas anteriores.

3. Beneficiam ainda de gratuidade dos actos de registo civil ou de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:

- a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;
- b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, nos actos, processos e procedimentos requeridos por mais de uma pessoa em que apenas um dos requerentes beneficie de gratuidade, é devido pelo requerente não beneficiário o pagamento de metade do emolumento previsto para o acto ou processo.

5. São igualmente gratuitos os actos ou processos referentes à aquisição da nacionalidade são-tomense por razões históricas, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 6/90, Lei da Nacionalidade.

##### Artigo 2.º

##### Declaração fora do prazo

Quando a declaração de maternidade ou de perfilhação seja prestada fora do prazo previsto na alínea b) do número 1 do artigo 1.º, o emolumento previsto será:

- a) Se a declaração for feita dentro de três meses após o referido prazo ou se for feita pelo próprio registando dentro de 1 ano após a maioridade – Dbs. 100.000,00;
- b) Se a declaração for feita após os períodos referidos na alínea anterior – Dbs. 150.000,00.
- c) Tratando-se de mais de um filho, acrescem por cada filho mais – Dbs. 50.000,00.

Artigo 3.º  
**Assentos**

1. Por cada assento de casamento – Dbs. 250.000,00.
2. Por cada assento de óbito – Dbs. 100.000,00.
3. Pelo assento de transcrição de cada registo lavrados nas Embaixadas ou Representações Diplomáticas no estrangeiro – Dbs. 200.000,00.
4. Pelo assento de transcrição de qualquer acto lavrado pelas autoridades estrangeiras, se os actos respeitarem a nacionais – Dbs. 600.000,00;
5. Pelo assento de transcrição de qualquer acto lavrado pelas autoridades estrangeiras, se os actos respeitarem a estrangeiros – Dbs 750.000,00.
6. Se a transcrição quando obrigatória, for requerida fora do prazo legal acresce ao emolumento devido – Dbs. 450.000,00.
7. Por outros assentos, excluídos os referidos nos números anteriores e os expressamente declarados como gratuitos – Dbs.500.000,00.

Artigo 4.º  
**Nacionalidade**

1. Tratando-se da atribuição de nacionalidade:
  - a) Pelo procedimento de inscrição de nascimento ocorrido no estrangeiro ou de atribuição da nacionalidade são-tomense referentes a maior, incluindo os autos de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, os respectivos registos e documentos officiosamente obtidos – Dbs. 850.000,00;
  - b) Se o beneficiário não for filho ou descendente de cidadão são-tomense o valor deve ser – Dbs. 3.500.000,00.
2. Tratando-se da aquisição de nacionalidade:
  - a) Pelo procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização referentes a maior, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos officiosamente obtidos – Dbs. 2.500.000,00;

b) Se o beneficiário não for filho ou descendente de cidadão são-tomense o valor deve ser – Dbs 4.500.000,00.

c) Tratando-se de aquisição de nacionalidade em razão de casamento, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 6/90, Lei da Nacionalidade – Dbs. 2.000.000,00;

d) Pelo procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respectivo registo e documentos officiosamente obtidos – Dbs. 2.150.000,00.

3. Nos casos de procedimento de perda da nacionalidade, incluindo a redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respectivo registo e documentos officiosamente obtidos – Dbs. 1.500.000,00;

4. Em caso de indeferimento liminar, os emolumentos previstos nos números anteriores são devidos na sua totalidade.

Artigo 5.º  
**Do processo de casamento**

1. Pelo registo e organização do processo de casamento – Dbs. 2.000.000,00.
2. Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, na conservatória, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado – Dbs. 2.600.000,00;
3. Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória, com o transporte assegurado pelos interessados – Dbs. 3.000.000,00;
4. Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória, com pagamento, por separado, das despesas de transporte – Dbs. 3.200.000,00;
5. Os emolumentos previstos nos números anteriores incluem, consoante os casos:
  - a) A organização do processo de casamento;
  - b) O processo de dispensa de impedimentos matrimoniais;

c) A declaração de consentimento para casamento de menores;

d) O suprimento da certidão de registo;

e) Os certificados passados aos nubentes para casamento religioso ou casamento civil sob forma religiosa, e de capacidade de contrair matrimónio no estrangeiro para são-tomense residente em São Tomé e Príncipe;

f) O assento de casamento ou o assento de transcrição de casamento lavrado no estrangeiro, perante autoridade estrangeira, respeitante a nacional são-tomense.

6. Em caso de menções de procurações para representação no acto de casamento é acrescido aos emolumentos previstos nos números anteriores, o emolumento previsto no número 4 do artigo 9.º.

7. Os emolumentos previstos nos n.ºs 1 a 4 são devidos em partes iguais à conservatória instrutora e, quando o casamento for celebrado em conservatória diferente, à conservatória que terá presidido a celebração do casamento.

#### Artigo 6.º

##### **Dos processos comuns**

1. Pelo processo de justificação administrativa, quando requerido pelos interessados – Dbs. 500.000,00;

2. Pelo processo de justificação judicial, requerido pelos interessados – Dbs. 600.000,00.

#### Artigo 7.º

##### **Dos processos especiais**

1. Processo de alteração de nome – Dbs.1.000.000,00;

2. Pelo processo de verificação capacidade patrimonial e respectivo certificado:

a) De estrangeiros – Dbs. 1.200.000,00.

b) De nacionais – Dbs. 850.000,00.

3. O emolumento previsto no presente artigo é devido em partes iguais à conservatória instrutora e à Conservatória dos Registos Centrais.

#### Artigo 8.º

##### **Óbitos**

1. Pela autorização para a incineração do cadáver – Dbs. 250.000,00.

2. Pelo visto no alvará de transladação, quando não for obrigatória e se não realize dentro do mesmo cemitério – Dbs. 500.000, 00.

#### Artigo 9.º

##### **Averbamentos e Menções**

1. Por cada averbamento:

a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela – Dbs. 300.000, 00;

b) De adopção – Dbs. 200.000,00;

2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela – Dbs. 350.000,00.

3. Por cada averbamento de tutela – Dbs. 50.000,00.

4. Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento:

a) Sendo para representação de nubente que resida no País – Dbs. 800.000,00;

b) Sendo para representação de nubente que resida no estrangeiro – Dbs. 300.000,00.

#### Artigo 10.º

##### **Certidões**

1. Por cada certidão:

a) De registo ou de documentos – Dbs. 75.000,00;

b) Negativa de registo – Dbs.150.000,00;

c) De nascimento para emissão de Bilhete de Identidade – Dbs. 25.000,00;

d) De óbito – Dbs. 75.000,00;

e) De ou para efeitos de nacionalidade – Dbs. 300.000,00;

2. Por cada fotocópia extraída dos livros de registo civil ou de nacionalidade, ou de qualquer documento é devido o respectivo emolumento do número anterior a multiplicar por cada página ou fracção.

3. Nas certidões ou fotocópias referidas nas alíneas a), c), e) ou f) do número anterior deverá mencionar-se o fim a que se destinam, para que possam ser utilizadas.

Artigo 11.º  
**Cédulas Pessoais**

Pela passagem de duplicado ou 2.ª via de cédula pessoal – Dbs. 120.000,00.

Artigo 12.º  
**Impressos**

Por cada impresso próprio dos serviços – Dbs. 10.000,00.

Artigo 13.º  
**Taxas de Urgência**

1. Caso o utente solicite um prazo de realização do acto sob a classificação de urgente, com uma resposta dos serviços em 72 horas, terá um incremento de 20% nos emolumentos previstos para esse acto.

2. Caso o utente solicite um prazo de realização do acto sob a classificação de urgente, com uma resposta dos serviços em 24 horas, terá um incremento de 30% nos emolumentos previstos para esse acto.

3. Se os serviços não puderem cumprir os prazos de entrega dos documentos no tempo requerido, não haverá lugar a uma taxa de urgência, devendo os actos serem cobrados à taxa normal.

Artigo 14.º  
**Despesas de Transportes**

As despesas de transporte previstas na presente tabela quando pagas pelos interessados serão calculadas com base ao normalmente cobrados pelos serviços de transportes, sejam públicos ou privados, de conformidade com a distância a percorrer.

Artigo 15.º  
**Taxas de Reembolso**

1. Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, as de rubrica e contador, bem como os demais encargos com o material de consumo corrente e expediente dos serviços, será deduzido dos valores pagos pelos utentes, nos termos da presente tabela, uma taxa correspondente a 5% dos respectivos emolumentos cobrados.

2. No caso da fotocópia de assentos e de outros documentos serão revertidos a título de reembolso 10% dos emolumentos cobrados por cada fotocópia extraída.

3. O imposto de selo será igualmente deduzido dos emolumentos pagos pelos utentes nos termos da presente tabela.

4. Os emolumentos dos impressos próprios dos serviços reverterão inteiramente a título de reembolso das correspondentes despesas.

**II- TABELA DE EMOLUMENTOS DO REGISTO  
PREDIAL**

Artigo 1.º  
**Determinação dos valores**

1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos às Finanças Públicas ou o que as partes lhes atribuírem, for superior àquele.

2. Se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem, será este obtido segundo as regras gerais do Código do Processo Civil;

3. Caso não seja possível fixar o valor do facto nos termos dos números anteriores, considerar-se-á como acto de valor indeterminado.

4. O ónus de eventual redução das doações, quando sujeitas a colação, será considerado como facto de valor indeterminado.

5. Na hipoteca relativa a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário.

6. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será, o da importância líquida que destinem a assegurar ou o dos bens a acautelar.

7. Os emolumentos devidos pelos actos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio na véspera do dia da apresentação.

### Artigo 2.º Actos Gratuitos

1. São gratuitos os seguintes actos de registo:

a) Averbamentos à descrição de alterações toponímicas, matriciais e de outros factos não dependentes da vontade dos interessados, cujo registo seja imposto pela lei;

b) Averbamentos do acto declarativo de utilidade pública, nos casos de expropriação de bens destinados a integrar o domínio público do Estado, quando requeridos por entidades públicas;

c) Cancelamento de ónus ou encargos por efeitos de decisão judicial ou administrativa.

2. São ainda gratuitos os seguintes actos:

a) Rectificação de actos de registo ou documentos, resultante de erro ou inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;

b) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas;

c) A nota de registo, passada no acto do primeiro registo;

d) A recusa de actos de registo quando o facto já se encontrar registado.

### Artigo 3.º Registo

1. Por cada registo de valor determinado e superior a Dbs. 20.000.000,00 acresce, sobre o total do valor, por cada Dbs. 1.000,00 ou fracções:

a) Até 50.000.000,00 – Dbs. 35,00;

b) Acima de 50.000.000,00 e até 100.000.000,00, mais sobre o excedente – Dbs. 17,50;

c) Acima de 100.000.000,00, até 200.000.000,00 – Dbs. 12,50;

d) Acima de 200.000.000,00, sobre o excedente – Dbs. 10,00.

2. O emolumento previsto no n.º anterior não é devido pelos registos de transmissões intermédias, desde o último proprietário inscrito até aquele que se apresente a requerer o registo a seu nome.

3. Por cada registo de valor indeterminado – Dbs. 750.000,00.

4. Nos registos de valor determinado até Dbs. 20.000.000,00 serão pagos os emolumentos previstos no número anterior.

5. O facto que respeite a diversos prédios é cobrado por inteiro relativamente ao primeiro, acrescido de Dbs. 1.000.000,00 por cada prédio a mais, até ao limite de Dbs. 500.000.000,00.

### Artigo 4.º Averbamento à descrição

1. Por averbamento à descrição de qualquer facto que altere ou produza aumento do valor anteriormente registado, serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade.

2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor.

3. Para efeitos de cálculo previsto no número anterior, considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.

4. Se o averbamento for consequência de acto cujo emolumento seja calculado em função de novo valor, será devido apenas o emolumento do artigo 7.º.

### Artigo 5.º Averbamento de cancelamento

Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários por consignação ou adjudicação de rendimentos pelos de cessão ou transmissão de direitos registados – Dbs. 500.000,00.

## Artigo 6.º

**Averbamentos simples**

Por cada averbamento da simples menção ou actualização dos artigos matriciais – Dbs. 250.000,00.

## Artigo 7.º

**Outros averbamentos**

1. Por qualquer averbamento, excluído os referidos nos artigos anteriores – Dbs. 400.000,00.

2. Se o averbamento requerido for de convenção de uma inscrição provisória, verificando que o valor fiscal do facto inscrito é superior aquele que serviu de base para a determinação do respectivo emolumento, acrescerá, ao emolumento do n.º anterior o previsto no n.º 1 do artigo 3.º, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

## Artigo 8.º

**Certidões e certificados**

1. Por cada certidão ou certificado – Dbs. 250.000,00.

2. Se a certidão for negativa, acresce sobre o valor do número anterior – Dbs. 750.000,00.

## Artigo 9.º

**Nota de registo**

Por cada via da nota de registo, com excepção da primeira – Dbs. 150.000,00.

## Artigo 10.º

**Informações**

Por cada informação dada por escrito – Dbs. 175.000,00.

## Artigo 11.º

**Taxas de Urgência**

1. Caso o utente solicite um prazo de realização do acto sob a classificação de urgente, com uma resposta dos serviços em 72 horas, terá um incremento de 20% nos emolumentos previstos para esse acto.

2. Caso o utente solicite um prazo de realização do acto sob a classificação de urgente, com uma resposta dos serviços em 24 horas, terá um incre-

mento de 30% nos emolumentos previstos para esse acto.

3. Se os serviços não puderem cumprir os prazos de entrega dos documentos no tempo requerido, não haverá lugar a uma taxa de urgência, devendo os actos serem cobrados à taxa normal.

## Artigo 12.º

**Taxa de reembolso**

1. Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, as de rubrica e contador, bem como os demais encargos com o material de consumo corrente e expediente dos serviços, cobrar-se-ão as seguintes taxas, a deduzir por cada acto, aos emolumentos previstos nesta tabela:

a) Em cada registo – Dbs. 190.000,00;

b) Em cada averbamento ou cancelamento – Dbs. 15.000,00;

c) Em cada certidão, certificado ou nota de registo – Dbs. 35.000,00.

2. Os emolumentos dos impressos próprios dos serviços reverterão inteiramente a título de reembolso das correspondentes despesas.

## Artigo 13.º

**Imposto de selos**

O imposto de selo devido pelos actos previstos na presente tabela, com excepção dos que deverão ser pagos por guia ou nas competentes repartições das finanças, serão deduzidos dos emolumentos pagos pelos requerentes.

## Artigo 14.º

**Desistência**

As desistências dos requerentes relativamente aos actos previstos nesta tabela não implicam qualquer devolução dos valores previamente cobrados.

## Artigo 15.º

**Recusa**

1. No caso de indeferimento do pedido é devolvida a quantia cobrada, com excepção de valor igual ao da recusa.

2. Pela recusa, excepto nos casos em que o prédio não tenha sido devidamente identificado no pedido – Dbs. 800.000,00.

3. Se o emolumento devido pelo acto de registo for inferior ao emolumento previsto no número anterior, pela recusa é devido o emolumento correspondente ao acto.

**Artigo 16.º**  
**Arredondamento**

Nos casos aplicáveis, de acordo com a presente tabela, o total dos emolumentos será arredondado por excesso em dobras.

**Artigo 17.º**  
**Dúvidas sobre o emolumento devido**

As dúvidas sobre a legitimidade da tributação por um ou por outro emolumento serão sempre solucionadas pela cobrança do emolumento menor.

**III – TABELA DE EMOLUMENTOS DO REGISTO AUTOMÓVEL**

**Artigo 1.º**  
**Actos gratuitos**

1. São gratuitos os seguintes actos:

- a) Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa;
- b) Cancelamento officioso do registo de propriedade, em virtude de cancelamento da matrícula;
- c) Averbamentos de actualização das inscrições, quanto à residência ou sede dos sujeitos que nelas figuram, quando a actualização respeite a alterações toponímicas não dependentes da vontade dos interessados.

2. São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a) Rectificação de actos de registo ou documentos resultantes de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;
- b) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas;

c) Guia de circulação após a solicitação do registo;

d) Nota de registo, passada no acto do primeiro registo;

e) Emissão do primeiro título do registo de propriedade.

**Artigo 2.º**  
**Registo**

1. Pelo registo inicial relativo a automóvel com primeira matrícula atribuída nos 90 dias anteriores ao próprio registo:

- a) Automóveis pesados – Dbs. 1.150.000,00;
- b) Automóveis ligeiros – Dbs. 875.000,00;
- c) Veículos motociclos – Dbs. 450.000,00.

2. Por cada registo subsequente:

- a) Automóveis pesados – Dbs. 1.780.000,00;
- b) Automóveis ligeiros – Dbs. 1.170.000,00;
- c) Veículos motociclos – Dbs. 670.000,00.

3. Tratando-se de registo de propriedade adquirida por revenda efectuada por entidade comercial que tenha por actividade principal a compra e venda de veículos para revenda, nos 180 dias posteriores à aquisição da propriedade por tal entidade:

- a) Automóveis pesados – Dbs. 785.000,00;
- b) Automóveis ligeiros – Dbs. 480.000,00;
- c) Veículos motociclos – Dbs. 285.000,00.

4. O emolumento previsto no número anterior é devido pela entidade comercial nele referida, sendo devido a esta última, por parte do adquirente da propriedade em virtude da revenda, o valor do emolumento pago pela entidade comercial, pelo registo de propriedade a seu favor, nos termos do n.º 2;

5. Por qualquer registo requerido fora de prazo, é ainda devido valor igual ao do emolumento previsto para o respectivo registo;

6. Se o registo respeitar a diversos veículos, acresce, por cada veículo depois do primeiro, 50 % do valor do emolumento previsto para o registo.

**Artigo 3.º**  
**Averbamento**

1. Por cada averbamento de cancelamento dos registos, pelos de penhora, arresto, penhor ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como da cessão ou transcrição de direitos constantes do registo, serão devidos os emolumentos do número 1 do artigo 2.º reduzidos a metade.

2. Por qualquer averbamento excluindo os referidos no número anterior – Dbs. 200.000,00.

**Artigo 4.º**  
**Certidões e Certificados**

Por cada certificado ou certidão – Dbs. 185.000,00.

**Artigo 5.º**  
**Nota de Registo**

Por cada via da nota de registo, com excepção da primeira – Dbs. 150.000,00.

**Artigo 6.º**  
**Registo de Propriedade**

Pela emissão de novos títulos, nos termos legais, por má conservação, extravio ou destruição – Dbs. 375.000,00.

**Artigo 7.º**  
**Alterações no Título**

Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede:

- a) Automóveis pesados – Dbs. 350.000,00;
- b) Automóveis ligeiros – Dbs. 250.000,00;
- c) Veículos motociclos – Dbs. 165.000,00.

**Artigo 8.º**  
**Informações**

Por cada informação dada por escrito – Dbs. 135.000,00.

**Artigo 9.º**  
**Impressos**

Por cada impresso próprio dos serviços – Dbs. 10.000,00.

**Artigo 10.º**  
**Taxas de Urgência**

1. Caso o utente solicite um prazo de realização do acto sob a classificação de urgente, com uma resposta dos serviços em 72 horas, terá um incremento de 20% nos emolumentos previstos para esse acto.

2. Caso o utente solicite um prazo de realização do acto sob a classificação de urgente, com uma resposta dos serviços em 24 horas, terá um incremento de 30% nos emolumentos previstos para esse acto.

3. Se os serviços não puderem cumprir os prazos de entrega dos documentos no tempo requerido, não haverá lugar a uma taxa de urgência, devendo os actos serem cobrados à taxa normal.

**Artigo 11.º**  
**Taxa de reembolso**

1. Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, bem como os demais encargos com o material de consumo corrente e expediente dos serviços, incluindo os de rubrica, contador e cofre, cobrar-se-ão as seguintes taxas, a deduzir por cada acto, aos emolumentos previstos nesta tabela:

- a) Em cada registo – Dbs. 90.000,00;
- b) Em cada averbamento ou cancelamento – Dbs. 15.000,00;
- c) Em cada certidão, certificado ou nota de registo – Dbs. 35.000,00.

2. Os emolumentos dos impressos próprios dos serviços reverterão inteiramente a título de reembolso das correspondentes despesas.

**Artigo 12.º**  
**Imposto de selos**

O imposto de selo devido pelos actos previstos na presente tabela, com excepção dos que deverão ser

pagos por guia ou nas competentes repartições das finanças, serão deduzidos dos emolumentos pagos pelos requerentes.

#### Artigo 13.º

##### **Desistência**

As desistências dos requerentes relativamente aos actos previstos nesta tabela não implicam qualquer devolução dos valores previamente cobrados.

#### Artigo 14.º

##### **Recusa**

1. No caso de indeferimento do pedido é devolvida a quantia cobrada, com excepção de valor igual ao da recusa.

2. Pela recusa do registo – Dbs. 75.000,00.

#### Artigo 15.º

##### **Dúvidas sobre o emolumento devido**

As dúvidas sobre a legitimidade da tributação por um ou por outro emolumento serão sempre solucionadas pela cobrança do emolumento menor.

#### **IV- TABELA DE EMOLUMENTOS DO NOTARIADO**

##### **Secção I**

##### **Princípios orientadores**

#### Artigo 1.º

##### **Dos valores**

1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.

2. Em especial o valor dos actos será:

a) Nas permutas, o lote de maior valor;

b) Na dação em cumprimento, o das dívidas pagas ou dos bens dados em cumprimento se for superior àquele;

c) Nos actos de garantia, o capital garantido;

d) Nos de compromisso ou obrigação de alimentos para fins de emigração, o dos alimentos provisórios relativos a um ano;

e) Nos que estipulem prestações periódicas ou pensões, o da importância total delas ou o das prestações ou pensões de vinte anos, e o prazo for indeterminado ou superior àquele;

f) Nos de conta em participação com entradas, o valor destas;

g) Nos de simples rectificação que envolva aumento de valor do acto rectificado o da diferença entre o valor primitivo e o novo;

h) Na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com a dissolução, o dos bens do activo partilhado ou liquidado, ou o do capital, se for superior;

i) Nos casos dos empréstimos bancários ou de obtenção de créditos mediante garantia hipotecária, a metade do valor montante global do empréstimo.

#### Artigo 2.º

##### **Determinação de outros valores**

O valor dos bens será para cada verba o que as partes lhes atribuírem ou, se for superior, o que lhes corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal quando não contestado independentemente de serem ou não devidos ao Estado;

b) Quanto as acções, certificados de dívida pública e outros títulos de crédito, o da cotação oficial referida, no caso de se tratar de partilha, à data da abertura da herança e, nos outros casos, a um dos 30 dias anteriores à data do acto;

c) Na falta de cotação, o determinado pelos avaliadores ou correctores oficiais, ou na falta destes, o dobro do seu valor nominal;

d) Quanto a objectos de ouro, prata, jóias, moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhe for atribuído, com referência às datas previstas na alínea anterior, pelo avaliador oficial da área de jurisdição do competente órgão judicial ou, na falta deste, pelo de uma área de jurisdição limítrofe;

e) Quanto a estabelecimento comerciais ou industriais, o quántuplo do seu rendimento colectável, ou o valor da renda, de cinco anos se for superior;

f) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal, ou se for superior àquele sobre que já tiver sido liquidado o imposto relativo à transmissão;

g) Quanto à cessão de créditos, o valor nominal do crédito cedido;

h) Quanto as prestações em géneros, o último preço oficial ou, na sua falta o preço médio dos últimos três anos, segundo estatísticas oficiais se as houver;

i) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda estrangeira o que lhe corresponder em dobras, segundo câmbio oficial do trimestre anterior.

### Artigo 3.º

#### **Unidade e pluralidade de actos**

1. Quando uma escritura contiver mais de um acto, cobram-se por inteiro os emolumentos devidos por cada um deles.

2. Há pluralidade de actos sempre que a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente, ou quando os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

3. Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiro, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;

b) As garantias entre os mesmos sujeitos;

c) As garantias a obrigações constituídas por sociedades, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos de interesse económico prestadas pelos sócios e pelos membros dos agrupamentos no mesmo instrumento em que a dívida tenha sido contraída.

4. Contar-se-ão como um só acto, tributado pelo emolumento de maior valor previsto para os actos cumulados:

a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;

b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

c) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;

d) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, contanto que o representante seja o mesmo;

e) As diversas garantias de terceiros a obrigações entre os mesmos sujeitos prestadas no título em que estão constituídas;

f) As diversas garantias a obrigações entre os mesmos sujeitos em título posterior àquele em que estas foram constituídas;

g) As partilhas de heranças em que sejam autores marido e mulher;

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

### Artigo 4.º

#### **Actos gratuitos**

1. São gratuitos os seguintes actos:

a) Rectificação resultante de erro imputável ao notário ou de inexactidão proveniente de deficiência de título emitido pelos serviços dos registos e do notariado;

b) Sanação e revalidação de actos notariais, nos termos legais;

c) A primeira certidão emitida após a celebração de qualquer testamento ou escritura e fornecida, dentro do prazo legal, ao testador ou, nos restantes casos, ao interessado a quem for cobrado o recibo da conta do acto, independentemente do número de páginas;

d) Os reconhecimentos em atestados de pobreza ou em outros documentos ou papéis sobre assuntos de beneficência ou de assistência judiciária.

e) Os que a lei declarar gratuitos.

2. São igualmente gratuitas as certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

## **Secção II**

### **Tabelamento dos Actos**

#### **Artigo 5.º**

#### **Actos de valor determinado**

1. Por cada escritura de valor determinado ou instrumento avulso que legalmente a substitua são cobrados sobre o total do respectivo valor, por cada Dbs. 1.000,00 ou fracção:

- a) Até 10.000.000,00 – Dbs. 50,00;
- b) De 10.000.000,00 até 50.000.000,00, sobre o excedente – Dbs. 25,00;
- c) De 50.000 000,00 até 100.000.000,00, sobre o excedente – Dbs. 20,00;
- d) De 100.000.000,00 até 200.000.000,00, sobre o excedente – Dbs.15,00;
- e) Superior a 200.000.000,00 – Dbs. 10,00.

2. O emolumento previsto na alínea a) do número anterior nunca pode ser inferior:

- a) A Dbs. 500.000,00, tratando-se de escrituras de valor determinado;
- b) A Dbs. 200.000,00, quando aplicados às escrituras de rectificação, que envolvam aumento de valor do acto rectificado, de confissão, revogação ou transacção, nunca poderá ser inferior.

3. Pelos actos que tenham por objecto quitação de dívidas provenientes de empréstimos ou depósito – Dbs. 200.000,00.

#### **Artigo 6.º**

#### **Actos de valor indeterminado e outros**

1. Por cada testamento público – Dbs. 500.000,00.

2. Por cada instrumento de aprovação, depósito ou de abertura de testamento cerrado – Dbs. 200.000,00.

3. Pela revogação de testamento – Dbs 250.000,00.

4. Por cada habilitação – Dbs. 1.000.000,00.

5. Por cada habilitação a mais titulada na mesma escritura – Dbs.150.000,00.

6. Por cada partilha – Dbs 4.000.000,00.

7. Pela conferência ou divisão de bens – Dbs 2.500.000,00.

8. Por cada justificação notarial – Dbs. 5.800.000,00.

9. Por cada escritura de constituição de cooperativas, federações e associações – Dbs. 600.000,00.

10. Por cada escritura de constituição de fundações – Dbs. 2.000.000,00.

11. Outras escrituras de valor indeterminado – Dbs. 800.000,00.

12. Por cada instrumento público ou particular de procuração:

- a) Com poderes de administração civil ou forense – Dbs. 100.000,00;
- b) Com poderes para compra e venda de bens – Dbs. 200.000,00;
- c) Com poderes de gerência comercial – Dbs. 500.000,00;
- d) Com condição irrevogável – Dbs. 600.000,00.

13. Por cada termo de autenticação de actos de valor indeterminado:

- a) Com um só interveniente – Dbs. 100.000,00;
- b) Por cada interveniente a mais – Dbs 50.000,00;
- c) Os conjugues são sempre contados como um só interveniente.

14. Por qualquer outro instrumento com um só acto diverso dos previstos nos números anteriores – Dbs. 200.000,00.

15. Se o objecto do instrumento do número anterior for de valor determinado, acresce ao respectivo emolumento metade do previsto no n.º 1 do artigo 5.º.

#### Artigo 7.º

##### **Legalização de Assinaturas**

1. Pela legalização de cada assinatura por via do reconhecimento:

- a) Por semelhança – Dbs. 10.000,00;
- b) Presencial – Dbs. 15.000,00;
- c) Em livros de actas de sociedades comerciais – Dbs. 45.000,00.

2. Pelo reconhecimento de letra e assinatura que contenham, a menção de qualquer circunstância especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior.

#### Artigo 8.º

##### **Certidões, Certificados e Fotocópias**

1. Por cada certidão, certificado, pública-forma ou fotocópias de actos notariais – Dbs. 100.000,00;

2. Por cada página ou fracção a mais – Dbs. 5.000,00.

#### Artigo 9.º

##### **Conferência de documentos das partes**

Pela conferência de fotocópia de instrumento ou documento apresentado pelas partes:

- a) Pela primeira página ou fracção – Dbs. 30.000,00;
- b) Por cada página ou fracção a mais – Dbs. 5.000,00.

#### Artigo 10.º

##### **Impressos**

Por cada impresso próprio dos serviços – Dbs. 10.000,00.

### **Secção III**

#### **Alteração de Cumulação dos Emolumentos**

#### Artigo 11.º

##### **Agravamento de emolumentos**

1. Os emolumentos fixados nesta tabela terão um incremento de 30%:

a) Nos actos em que houver intervenção de intérprete;

b) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem praticados fora das horas regulamentares, e dias de descanso semanal e feriados;

c) Nas escrituras, certificados, certidões ou actos análogos, com excepção do reconhecimento de assinaturas e simples conferência de fotocópias, requisitados com urgência e que sejam concluídos dentro de 48 horas.

2. Sofre o agravamento de 20% a partilha, conferência ou divisão de bens das sociedades comerciais.

3. Quando se cumulem duas ou mais das circunstâncias previstas nos números anteriores, só é devido um aumento, que será sempre o maior.

4. Pela saída da repartição a solicitação dos interessados, para a prática de qualquer acto acrescerá ao emolumento que lhe competir as despesas de transporte a serem calculadas com base ao valor normalmente cobrado pelos serviços de transportes, sejam públicos ou privados, de conformidade com a distância a percorrer.

#### Artigo 12.º

##### **Redução de emolumentos**

1. São reduzidos a metade os emolumentos dos artigos 5.º e 6.º nas escrituras:

a) De justificação para fins de registo predial quando referentes a prédios cujo valor não exceda a Dbs. 20.000 000,00;

b) De transmissão sujeita a registo predial obrigatório referentes a prédios de valor não superior ao previsto na alínea anterior.

Artigo 13.º  
**Taxas de Reembolso**

1. Dos emolumentos pagos pelas partes nos termos da presente tabela será deduzida a taxa de 5% para o reembolso das despesas com a aquisição, encadernação de livros, impressos, e demais expedientes e encargos, incluindo os de rúbrica, contador e cofre.

2. O emolumento dos impressos e das fotocópias extraídas pelos cartórios notariais ou por seu intermédio reverterá em 50% a título de reembolso das correspondentes despesas.

Artigo 14.º  
**Imposto de selos**

1. Para efeitos da presente tabela aos emolumentos dos actos de valor determinado são acrescidos os respectivos impostos de selos.

2. Aos emolumentos dos demais actos são deduzidos os respectivos impostos de selo, com excepção dos de papel e dos que são pagos por guia ou nas competentes repartições das finanças.

Artigo 15.º  
**Arredondamento**

O total dos emolumentos, incluindo as taxas a serem acrescidas será arredondado, por excesso em dobras.

Artigo 16.º  
**Desistências**

1. Pelos actos requisitados que não cheguem a realizar-se ou não sejam concluídos por motivos só imputáveis às partes são devidos os seguintes encargos:

a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta ou iniciado qualquer procedimento preparatório para a sua realização, 50 % dos emolumentos que ao acto competiria;

b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, 80% dos emolumentos que lhe corresponderia;

c) Se a requisição for para acto de serviço externo e o notário saiu da repartição, além dos emolumentos indicados nas alíneas anteriores que forem devi-

dos, cobrar-se-á as respectivas despesas de transporte.

Artigo 17.º  
**Dúvidas sobre o emolumento devido**

As dúvidas sobre a legitimidade da tributação por um ou por outro emolumento serão sempre solucionadas pela cobrança do emolumento menor.

**V- TABELA DE EMOLUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL**

Artigo 1.º  
**Actos gratuitos**

São gratuitos os seguintes actos:

a) Inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos e do notariado;

b) Certidões, fotocópias e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas.

Artigo 2.º  
**Serviços de Identificação Civil**

Pela execução dos serviços de identificação civil serão cobrados os seguintes emolumentos:

a) Pela concessão, renovação, passagem da segunda via, substituição e averbamento de bilhete de identidade – Dbs. 100.000,00;

b) Pela taxa de urgência, quando requerida pelo interessado – Dbs. 130.000,00;

c) Pela taxa de muito urgente, quando requerida pelo interessado – Dbs. 160.000,00;

d) Por cada conjunto de impressos destinados a emissão de Bilhete de Identidade – Dbs.15.000,00;

e) Por cada plastificação de Bilhete de Identidade – Dbs. 10.000,00.

Artigo 3.º  
**Serviços de Identificação Criminal**

Pela execução dos serviços de Identificação criminal, serão cobrados os seguintes emolumentos:

a) Pela passagem do certificado do Registo Criminal – Dbs. 50.000,00;

b) Pela passagem do certificado do Registo Criminal para efeitos de utilização no estrangeiro – Dbs. 100.000,00;

c) Pela taxa de urgência, quando requerida pelo interessado – Dbs. 70.000,00;

d) Pela taxa de urgente excepcional, quando requerida pelo interessado – Dbs. 90.000,00.

e) Por cada conjunto de impressos destinados a passagem do Registo Criminal – Dbs.15.000,00;

#### Artigo 4.º

#### **Taxas de Reembolso**

1. Dos emolumentos pagos pelas partes nos termos da presente tabela será deduzida a taxa de 5% para o reembolso das despesas com a aquisição e encadernação de livros, impressos, encargos e demais expedientes.

2. O emolumento dos impressos reverterá inteiramente a título de reembolso das correspondentes despesas.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

#### **AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir-reprografia@hotmail.com](mailto:cir-reprografia@hotmail.com) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.